



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700141-08.2009.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado OLAVO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49836

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700141-08.2009.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

APELADO: OLAVO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Artur Nogueira contra Olavo Eustáquio de Oliveira para cobrança de IPTU dos exercícios de 2006 a 2009, totalizando R\$ 1.472,60. Executado citado em 12/12/2013. Imóvel penhorado em maio de 2017. Acordo administrativo celebrado em abril de 2023, com suspensão da execução até abril de 2028.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando a suspensão do processo devido ao acordo celebrado e a existência de bem imóvel penhorado.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), determinou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.

4. A suspensão do processo por acordo celebrado e a existência de bem imóvel penhorado afastam a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, justificando a continuidade da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar o decreto de extinção.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo por acordo celebrado e a existência de bem penhorado afastam a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 08/12/2009, pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA em face de OLAVO EUSTAQUIO DE

OLIVEIRA, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2006 a 2009, no valor total de R\$ 1.472,60.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/05/2010 (fls. 04), e o executado foi citado por correio às fls. 42, em 12/12/2013.

Foi lavrado auto de penhora de imóvel de propriedade do executado em maio de 2017 (fls. 96/97), tendo sido o bem levado à hasta pública (fls. 121), frustrada nos termos da certidão de fls. 127.

Em outubro de 2018, o feito foi suspenso a requerimento do exequente, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 131).

Na sequência, em dezembro de 2018, o Fisco requereu medidas coercitivas objetivando a efetivação da execução, pugnando pela suspensão da CNH e passaporte do réu (fls. 137), o que foi deferido pelo despacho de fls. 138/140.

Posteriormente, em abril de 2023, a Municipalidade informou a celebração de acordo administrativo, requerendo a suspensão da execução até seu cumprimento, o que restou deferido às fls. 175. Com isso, o feito foi sobrestado por sessenta meses, até abril de 2028.

Em setembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 180/183, proferida pelo MM. Juiz Andre Acayaba de Rezende, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 189/198, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 passou a ser aplicada a partir de 22/02/2024, sendo que a presente execução fiscal foi distribuída anteriormente. Alegou que o processo estava suspenso, devido ao acordo celebrado pelas partes, o qual está sendo devidamente cumprido pelo apelado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”.

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que em abril de 2023 a Municipalidade apresentou termo de acordo celebrado, requerendo o sobrestamento da execução pelo prazo de 60 meses, com vencimento em abril de 2028, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, conforme decisão de fls. 175.

Não bastasse, consta dos autos a efetiva constrição de patrimônio imobiliário do réu, nos termos de fls. 96/97, sendo certo que a existência de bem imóvel penhorado nos autos afasta a incidência do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)